



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002845/2004-08  
**Recurso n°** 154.501 Embargos  
**Acórdão n°** **2201-001.802 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** DANIEL YOUNG LIH SHING  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000, 2001, 2002

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PERIODICIDADE MENSAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 38 DO CARF. O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 10.174/2001. SÚMULA Nº 35 DO CARF. "O artigo II, § 3º, da Lei n.º 9.311, de 1996, com a redação dada pela Lei a' 10.174, de 2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, ratificar o Acórdão 2202-00.502, de 18/04/2010, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

*(assinado digitalmente)*

**MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.**

*(assinado digitalmente)*

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, GUSTAVO LIAN HADDAD e PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA.

## **Relatório**

O Contribuinte acima identificado, em 22/02/2011, opôs os embargos de declaração de fls. 1.041 e seguintes, por meio do qual aponta supostas omissões no acórdão nº 2202-00.502, prolatado pela 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF.

As omissões apontadas foram, resumidamente, as seguintes:

- (i) não apreciação pelo julgado do argumento veiculado no recurso voluntário quanto à ilegalidade da utilização de dados da CPMF ao amparo da Lei n. 10.174/2001 para efetivação de lançamento por depósitos de origem não comprovada relativos a período anterior;
- (ii) não apreciação pelo julgado da argumentação de cerceamento de direito de defesa tendo em vista a apreensão de documentos pela fiscalização;
- (iii) não teriam sido acatados os argumentos do contribuinte quanto à prova da origem de depósitos bancários objeto da autuação, especificamente quanto a venda de veículo Toyota Camry, Empréstimos e Venda de Duas Fazendas.

Posteriormente, apresentou o contribuinte a manifestação de fls. 1.060 e seguintes em que sustenta a decadência de parte do crédito tributário objeto do lançamento sob exame.

O Acórdão embargado, de minha relatoria, foi proferido na Sessão de julgamento de 18 de abril de 2010, oportunidade em que os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acordaram, por unanimidade, em rejeitar a preliminar arguida pelo Contribuinte e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Após o exame dos Embargos de Declaração, ante a possível omissão do v. Acórdão, opinei por acolhê-los parcialmente para julgamento pela Câmara exclusivamente em relação à utilização indevida de dados sigilosos da CPMF, sendo tal conclusão ratificada pela d. Presidência (fls. 1.088/1.090).

Adicionalmente, tendo a matéria em questão (irretroatividade da Lei n. 10.174/2001) sido reconhecida como de repercussão geral em recurso pendente de julgamento pelo STF, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 junho de 2009), o julgamento do presente feito foi sobrestado até pronunciamento do STF nos Recursos Extraordinários nº 601.314 e 389.808, em que a matéria teve repercussão geral reconhecida.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

Os presentes Embargos foram admitidos exclusivamente para sanar possível omissão existente no acórdão 2202-00.502 no tocante à utilização indevida de dados sigilosos da CPMF.

Como a matéria em questão (irretroatividade da Lei n. 10.174/2001) foi reconhecida como de repercussão geral em recurso pendente de julgamento pelo STF o julgamento dos embargos foi sobrestado por este Relator nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

No entanto, com a publicação da Portaria CARF nº 01/2012, a D. Presidência deste Colegiado determinou que o sobrestamento dos processos somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido, comprovadamente, determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte.

Como não houve determinação explícita pelo E. STF para o sobrestamento dos Recursos Extraordinários que versem sobre o tema irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, os presentes Embargos encontram-se em condição de julgamento, nos termos da Portaria CARF n. 1, de 2012, acima referida.

Examino primeiramente a alegação de decadência suscitada pelo Contribuinte em sua manifestação de fls. 1.060. Ainda que alegada a destempo, tal matéria pode ser examinada de ofício.

O Contribuinte, na referida manifestação, pleiteia que seja reconhecida a decadência tendo em vista que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física por omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada, termo inicial de contagem do prazo de decadência, seria mensal e não anual.

Salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), tenho para mim que embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído – vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano, inclusive em relação à omissão de rendimentos por depósitos de origem não comprovada.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula CARF nº 38, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.*

Considerando que foi aplicada ao caso a regra de contagem do § 4º do artigo 150 do CTN, para os depósitos bancários ocorridos ao longo do ano-calendário de 1999 temos que o fato gerador se deu em 31/12/1999, sendo que na data da ciência do auto de infração pelo contribuinte, em 03/12/2004 (fls. 588), não havia transcorrido o prazo de decadência de cinco anos.

Quando ao mérito dos presentes Embargos, o Contribuinte sustenta que o v. acórdão deixou de apreciar a suposta ilegalidade da utilização de dados da CPMF, ao amparo da Lei n. 10.174/2001, para efetivação de lançamento de IRPF com base em depósitos de origem não comprovada.

Verifico, nesse sentido, que de fato o Contribuinte suscitou tal ilegalidade em suas razões de recurso voluntário (fls. 813/819), tendo o v. acórdão deixado de enfrentar a questão.

No tocante à aplicação retroativa da lei nº 10.174/2001, em que pesem as discussões sobre a natureza da referida norma, a questão também foi sumulada por este E. Colegiado, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.*

Estando o presente julgador vinculado ao enunciado da súmula não há como reconhecer a suposta ilegalidade suscitada pelo Contribuinte, devendo-se manter o resultado do julgamento anterior.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, RATIFICAR o Acórdão nº. 2202-00.502, de 18 de abril de 2010, mantendo a decisão que NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Lian Haddad

Processo nº 19515.002845/2004-08  
Acórdão n.º **2201-001.802**

**S2-C2T1**  
Fl. 7

---

CÓPIA